



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.010382/2006-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1202-001.164 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de junho de 2014  
**Matéria** IRPJ/Parcelamento de débitos  
**Recorrente** ELECTROLUX DO BRASIL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2006, 2007

**PARCELAMENTO DE DÉBITOS - PAEX. UTILIZAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL**

Os débitos pagos sob a vigência da Medida Provisória 303/2006 podiam ser quitados mediante conversão de depósito judicial em renda e o valor remanescente podia ser parcelado pelo contribuinte. A conversão do depósito judicial em renda confere quitação ao valor correspondente (no caso, IRPJ), sendo certo que os benefícios da redução devem incidir sobre os valores a título de multa e juros, sob pena de admitir dupla incidência de penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que fazem parte do presente julgado, para reformar o acórdão recorrido e autorizar que sejam aplicados os descontos previstos no programa de parcelamento PAEX de forma exclusiva sobre os valores dos juros de mora e da multa de ofício acompanhados no processo 10980.002897/00-74, ressalvado o direito do órgão fiscal de origem em apurar o montante do respectivo direito creditório.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Plínio Rodrigues Lima, Marcos Antonio Pires (suplente), Manoel Mota Fonseca (suplente), Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

## Relatório

O presente processo administrativo originou-se de Pedidos Eletrônicos de Compensação – PER/DCOMP n.ºs 13433.71930.1110071.2.04-9662, 38395.46467111007.1.2.04-7110, 08257.08961.111007.1.2.04-5412, 199558.83301.111007.1.2.04-4542, 17865.21417.191007.1.2.04-2439 apresentados pelo Recorrente para a compensação de suposto crédito decorrente do recolhimento a maior de valores incluídos no Parcelamento Excepcional – PAEX, instituído pela Medida Provisória nº 303/2006.

Os pedidos de compensação foram indeferidos pela DRF-Curitiba/PR (fls. 148/149) com base nas informações apresentadas pelo CAC/Parcelamento da DRF-Curitiba/PR (fls. 140/141).

Em face do indeferimento dos pedidos de restituição/compensação, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade. Submetida à apreciação pela DRJ-Curitiba/PR, foi proferido Acórdão nº 06-33.149 (fls. 216/222), nos seguintes termos:

“ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007.

PARCELAMENTO EXCEPCIONAL – PAEX. CONFISSÃO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL DOS DÉBITOS NELE INDICADOS.

Considerando que a opção pelo Parcelamento Excepcional – PAEX importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele indicados e configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, não há como se deferir o pedido de restituição de parcelas pagas sobre débito consolidado regularmente indicado na Discriminação de Débito a Parcelar – DIPAR.

PARCELAMENTO EXCEPCIONAL – PAEX. CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO OJETO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO.

A consolidação do débito incluído no Parcelamento Excepcional- PAEX terá por base o mês em que for formalizado o pedido de parcelamento e resultará na soma do principal, da multa de mora ou de ofício, dos juros de mora e dos encargos previstos pelos Decretos-Lei nº 1.025, de 1969, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 1.569, de 1977, e nº 1.645, de 1978, quando se tratar de débito inscrito em Dívida Ativa da União.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório não Reconhecido”.

Regularmente intimado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 225/222) sob os seguintes fundamentos, em síntese:

(i) A diferença pretendida pelo Recorrente através dos pedidos eletrônicos de compensação decorre de equívoco realizado pela DRF-Curitiba quanto ao critério adotado no cálculo da dívida remanescente do Recorrente após a aplicação dos descontos autorizados pela MP nº 303/06;

(ii) Em decorrência dos equívocos dos cálculos da DRF-Curitiba, o Recorrente optou por realizar o pagamento das parcelas no valor correspondente ao apurado pela DRF, com o intuito de evitar sua exclusão indevida (pagamento a menor);

(iii) O valor devido originalmente pelo Recorrente decorreu de lançamento objeto do Processo Administrativo nº 10980.002897/00-74 que pretendeu a cobrança de IRPJ, com acréscimo de multa e juros, sob dois fundamentos: (a) redução indevida do lucro real, por conta da apropriação integral do diferencial de correção monetária das demonstrações financeiras originário do “Plano Verão”; e (b) compensação indevida de prejuízos, acima do limite de 30% do lucro líquido do período;

(iv) A matéria relacionada à exigência do crédito em razão de compensação de prejuízos fiscais não foi conhecida, razão do ajuizamento de Mandados de Segurança nºs 95.0001565-0 e 96.0007784-3, com o objetivo de depositar judicialmente o valor do tributo principal, sem a inclusão dos acréscimos (multa e juros);

(v) De acordo com o Termo de Representação expedido pela DRF-Curitiba, o Processo Administrativo nº 10980.002897/00-74 foi desmembrado, originando-se o Processo Administrativo nº 10980.009603/2001-57. O valor correspondente ao tributo (IRPJ) passou a ser objeto do Processo Administrativo nº 10980.009603/2001-57, no valor de R\$ 12.344.854,59, enquanto o valor referente à multa e aos juros foi alocado no Processo Administrativo nº 10980.002897/00-74.

(vi) O desmembramento realizado pela DRF-Curitiba decorreu de decisão judicial proferida nos mencionados Mandados de Segurança com o objetivo de possibilitar a interposição de recurso voluntário pelo Recorrente somente com relação às matérias que não eram objeto de discussão judicial;

(vii) Com o desmembramento os Processos Administrativos nºs 10980.009603/2001-57 e 10980.002897/00-74 passaram a ter andamentos diversos, desvinculados, cobrados e contestados de forma autônoma;

(viii) A autonomia dos processos se comprova pelos andamentos: o Processo Administrativo nº 10980.002897/00-74 (multa e juros) foi parcialmente provido pelo antigo Conselho de Contribuintes, sendo que, na época da adesão ao PAEX, o processo administrativo aguardava a intimação da PFN sobre o acórdão dos Embargos de Declaração. O Processo Administrativo nº 10980.009603/2001-57 não foi conhecido sob o fundamento de que a matéria já se encontrava *sub judice*;

(ix) Na ocasião o Recorrente ajuizou o Mandado de Segurança nº 2001.70.00.023679-8 que foi julgado desfavoravelmente, ao final, sendo que, após a

certificação do trânsito em julgado, a DRF-Curitiba encaminhou Carta Cobrança nº 133/04 para que o Recorrente realizasse o pagamento do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10980.009603/2001-57 (tributo), no valor de R\$ 12.344.854,59, sem incidência de juros e multa, já objeto do 10980.002897/00-74;

(x) Ao invés de realizar o pagamento do crédito tributário, o Recorrente procedeu à realização dos mencionados depósitos judiciais (R\$ 12.344.854,59);

(xi) Após a edição da MP nº 303/2006 o Recorrente pleiteou o parcelamento dos créditos tributários da seguinte forma: (a) pagamento em parcela dos valores objeto do Processo Administrativo nº 10980.002897/00-74 (multa e juros), com a incidência dos benefícios e reduções da MP nº 303/2006, e (b) a conversão dos depósitos judiciais em renda da União, objeto do Processo Administrativo nº 10980.009603/2001-57;

(xii) Portanto, só houve pedido de parcelamento com relação aos valores objeto do Processo Administrativo nº 10980.002897/00-74 (multa e juros), uma vez que os valores a título de IRPJ se encontravam com a exigibilidade suspensa decorrente dos depósitos judiciais realizados e deveriam ser convertidos em renda;

(xiii) Na consolidação do PAEX, a DRF-Curitiba efetuou os cálculos de modo incorreto: somou o valor do IRPJ, multa e juros para, em seguida, descontar o valor depositado judicialmente (R\$ 12.344.854,59). Sobre a parcela remanescente a DRF-Curitiba aplicou os descontos de 80% da multa e 30% dos juros;

(xiv) O parcelamento propriamente dito só ocorreu com relação aos valores objeto do Processo Administrativo nº 10980.002897/00-74 (multa e juros);

(xv) Se houve desmembramento dos processos administrativos por ato da DRF-Curitiba, tendo sido mantidos dois processos, um com o tributo e outro com os juros e multa, os benefícios previstos na MP nº 303/2006 de redução de 80% da multa e 30% dos juros deveriam ter sido aplicados diretamente sobre o processo administrativo de juros e multa, qual seja, o Processo Administrativo nº 10980.002897/00-74;

(xvi) Os fundamentos constantes do Acórdão proferido pela DRJ-Curitiba são equivocados, uma vez que a confissão e o reconhecimento do débito nas hipóteses de parcelamento restringem-se aos termos da legislação que o instituiu, no caso, a MP nº 303/2006, não podendo ser considerada a hipótese de reconhecimento de dívida de forma ilimitada e que autorize a Administração Pública a quantificar a obrigação tributária;

(xvii) O objeto – tributo, exclusivamente, -- do Processo Administrativo nº 10980.009603/2001-57 não foi objeto de parcelamento, não tendo sofrido nenhuma redução. O crédito tributário anteriormente discutido no Processo Administrativo nº 10980.009603/2001-57 foi objeto de pedido de conversão em renda;

(xviii) O argumento da DRJ-Curitiba está equivocado quando entende que a conversão do depósito judicial em renda não seria causa de extinção do crédito tributário, pois na data do lançamento o crédito tributário era exigido com multa e juros;

(xix) A conversão do depósito em renda acarretou a extinção do crédito tributário com relação ao montante principal uma vez que suspensa a exigibilidade do sem incidência de juros e multa sobre o valor já depositado. Neste sentido, os juros e a multa seriam

objeto do outro Processo Administrativo nº 10980.002897/00-74 que sofre as reduções decorrentes da adesão ao PAEX;

(xx) A DRJ-Curitiba pretende a alteração da natureza do depósito judicial e o alcance de sua realização;

(xxi) Postulou a reforma da decisão recorrida e a restituição dos valores constantes dos pedidos relacionados ao Processo Administrativo nº 10980.009603/2001-57.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (AR – fls. 224) e preenche os pressupostos de admissibilidade. Dessa forma, dele tomo conhecimento e passo a analisar as questões suscitadas.

Primeiramente, conforme despacho de fls. 118, restou confirmada que, após a solicitação do Recorrente de adesão ao Parcelamento Excepcional – PAEX (fls. 28/29) foi realizada a consolidação da dívida com a aplicação dos benefícios (reduções) previstos na Medida Provisória nº 303/2006. Como consta do r.despacho, apesar de discordar do valor das parcelas (fls. 71/78), o Recorrente efetuou o pagamento integral do montante necessário à quitação do parcelamento na forma calculada pela DRF-Curitiba.

Como constou às fls. 118, no caso de discordância do Recorrente acerca do valor consolidado, este deveria utilizar-se de pedido de restituição, nos termos da IN RFB nº 900/2008, então vigente, tal como ocorreu no presente caso. Portanto, pode-se concluir que não há débitos não quitados no PAEX, tendo sido integralmente pagas as parcelas correspondentes ao valor consolidado pela Receita Federal do Brasil.

A r. decisão recorrida também determinou que os pedidos de restituição foram indeferidos, uma vez que a confissão de débitos apresentada para a inclusão em programa de parcelamento é irretratável e irrevogável, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil (confissão extrajudicial), não podendo agora o Recorrente pleitear a restituição desses pagamentos.

A questão tratada nos autos não se refere à confissão irretratável e irrevogável dos débitos parcelados, não tendo sido este o objetivo do Recorrente quando apresentados os pedidos de compensação/restituição. A discussão central refere-se ao pagamento de parcelamento de débitos a maior diante de cálculo supostamente incorreto realizado pela Receita Federal do Brasil, quando da consolidação.

Como se verifica às fls. 2, quando postulado o parcelamento dos créditos tributários, o Recorrente apresentou formulário de Pedido de Parcelamento de Débitos que

originou este Processo Administrativo nº 10980.010382/2006-41. No referido formulário constou a indicação de que o pedido se referia ao Processo Administrativo nº 10980.002897/00-74. Informação diversa constou da Discriminação do Débito a Parcelar – DIPAR de fls. 3, já que consignava observação de que o pedido se referia aos Processos Administrativos nºs 10980.002897/00-74 e 10980.006903/2001-51.

Como também comprova a Carta Cobrança de fls. 5/6 juntada pelo Recorrente, a cobrança referente ao Processo Administrativo nº 10980.006903/2001-51 tratava somente do valor principal do tributo, no montante de R\$ 12.344.854,69.

Contrariamente ao que consta da r. decisão recorrida, às fls. 221, os depósitos foram realizados em processos judiciais (guias e tabelas – fls. 7/11), e não no Processo Administrativo nº 10980.006903/2001-51. Este processo administrativo apenas monitorava os depósitos judiciais.

Também incorretamente constou da r. decisão recorrida, às fls. 221, que o Recorrente teria declarado a “inexistência de ações judiciais”, quando, na verdade declarou a “*desistência* de ações judiciais”, como consta do documento de fls. 12. Por sua vez, com relação ao Processo Administrativo nº 10980.002897/00-74, o documento de fls. 13 comprova que o Recorrente apresentou pedido de desistência de impugnação ou recurso administrativo, tendo especificado o mencionado processo, no valor de R\$ 20.693.679,93, constando expressamente a informação de que o objeto do referido Processo Administrativo restringia-se à multa e juros.

Esses esclarecimentos são necessários para que sejam verificadas e confirmadas se corretas as informações apresentadas pelo contribuinte no pedido de parcelamento dos créditos tributários.

Verifica-se, com relação às informações apresentadas no pedido de parcelamento e no cumprimento dos requisitos para o seu deferimento, que o Recorrente discriminou corretamente quais valores referiam-se ao tributo principal, depositado judicialmente, e quais valores correspondiam à multa e juros, objeto do Processo Administrativo nº 10980.002897/00-74.

Os depósitos judiciais correspondiam ao valor do imposto, obrigação principal, sendo que a discussão administrativa prosseguiu somente com relação aos juros e multa (Processo Administrativo nº 10980.002897/00-74). Todos os valores estavam com a exigibilidade suspensa, mesmo que por razões distintas, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional – o depósito judicial, com fundamento no inciso II, e a pendência de discussão administrativa, de acordo com o inciso III.

De acordo com os documentos apresentados pelo Recorrente e que acompanharam o pedido de adesão ao PAEX, bem como pelos seus argumentos, é possível verificar que se tratava de créditos tributários distintos, controlados por dois Processos Administrativos distintos e que foram pagos no parcelamento de duas formas: (i) o crédito principal foi quitado mediante conversão em renda (IRPJ); (ii) o crédito acessório – juros e multa --, foi quitado por meio de parcelamento com benefícios de redução de multa e juros.

Ao contrário do que constou na r. decisão recorrida, no caso dos depósitos judiciais da obrigação principal (tributo) a conversão em renda configurou causa de extinção do crédito tributário principal (tributo). Efetivamente, tal como constou da r. decisão recorrida,

na data da realização dos depósitos judiciais (29/07/2004) o crédito tributário já estava vencido e sujeito ao acréscimo de multa de ofício e juros de mora. Entretanto, a própria DRF-Curitiba desmembrou o lançamento em dois processos separados: um do crédito principal e um dos acréscimos de multa e juros. Sendo assim, se o contribuinte indicou que o depósito judicial referia-se apenas a um dos processos (Processo Administrativo nº 10980.006903/2001-51), a sua utilização mediante conversão em renda não poderia ser acrescido novamente de multa e juros, sob pena de dupla penalidade, porque os acréscimos eram controlados em outro Processo (Processo Administrativo nº 10980.002897/00-74).

Na r. decisão recorrida também consta às fls. 221 que inexistente base legal para dissociar o valor do principal do débito do IRPJ, apartado no Processo Administrativo nº 10980.006903/2001-51, da multa de ofício e juros de mora mantidos no Processo Administrativo nº 10980.002897/00-74. Realmente, trata-se de valores oriundos do mesmo lançamento, mas que foram desmembrados em processos apartados por Decisão da DRF-Curitiba, não tendo o Recorrente participado ou dado causa a este desmembramento. Portanto, *se inexistente base legal para dissociar o valor do tributo do valor dos acréscimos, o desmembramento não poderia ter sido realizado.*

Nos termos do artigo 13 da MP nº 303/2006, “os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta Medida Provisória, serão automaticamente convertidos em renda da União ou da Seguridade Social ou do INSS, conforme o caso, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente”. Pelo que se verifica dos documentos juntados aos autos, referentes ao pedido de adesão ao PAEX, dessa forma procedeu o Recorrente: postulou a conversão em renda do valor integral da obrigação principal (tributo) e efetuou o pagamento em 6 (parcelas) do saldo remanescente, no caso, juros e multa objeto do outro Processo Administrativo nº 10980.002897/00-74, sendo que somente sobre o saldo remanescente deveriam ser aplicados os benefícios da redução da multa e juros.

Dessa forma já entendeu este E. Conselho, consoante ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – CONFINS

Período de apuração: 04/1992, 05/1992.

EMENTA PRESCRIÇÃO PARA PEDIR RESTITUIÇÃO, DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. ART. 168 C/C 156, VI, DO CTN.

O prazo prescricional para o contribuinte pleitear restituição apenas começa com a extinção do crédito tributário. No caso de valores depositados em juízo - tendo em vista que a existência de depósito não extingue, mas apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário - a extinção apenas ocorre no momento da conversão em renda, conforme previsto no art. 156, VI do CTN. No caso de depósito judicial, o prazo para pleitear a restituição pelo pagamento em duplicidade começa a contar da conversão em renda.

PAGAMENTO EM DUPLICIDADE, PARCELAMENTO E CONVERSÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL.

Tendo sido extinto o crédito tributário correspondente a um determinado fato gerador por meio de parcelamento, a posterior conversão em renda de depósitos judiciais relativos ao mesmo fato gerador configura pagamento em

duplicidade, implicando no direito à restituição do segundo pagamento. Recurso provido”. (Acórdão nº 3403-00.511, 3ª Seção – 3ª Turma da 4ª Câmara, publicado no DOU de 16.02.2011)

Verifica-se, portanto, que a conversão em renda dos depósitos judiciais foi suficiente para quitação do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10980.006903/2001-51 correspondente à obrigação principal. Da mesma forma, os valores correspondentes à multa e juros foram devidamente quitados, sendo que o cálculo correto é a aplicação dos benefícios da redução sobre os créditos objeto do Processo Administrativo nº 10980.002897/00-74, sob pena de se admitir dupla cobrança da mesma penalidade.

Tendo em vista todo o acima exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para reformar a r. decisão recorrida e determinar que sejam aplicados os descontos do PAEX de forma exclusiva sobre os valores em discussão no Processo Administrativo nº 10980.002897/00-74, ressalvado o direito da autoridade de origem em efetuar o cálculo do respectivo direito creditório.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto